



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.005386/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.912 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente MARCO ANTONIO GASPERIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESCUMPRIMENTO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CARF nº 11.

O excesso de prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11457/07 não tem aptidão para conduzir ao cancelamento do lançamento, pois essa norma não prevê penalidade para seu descumprimento. Ademais, é entendimento pacífico deste tribunal, expresso no enunciado de nº 11 da súmula de sua jurisprudência, que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/CTA que julgou improcedente impugnação apresentada pelo contribuinte contra auto de infração lavrado para lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-

calendário 2005, formalizando a exigência de tributo no valor de R\$ 116.918,51, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorre da apuração das infrações de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e glosa de dedução de despesas de atividade rural feitas de forma irregular.

Notificado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, cujas razões foram bem sintetizadas pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

Preliminarmente, alega que a atividade rural tem altos e baixos, e por isso, é comum que se recorra a empresários amigos, de maneira informal, para solicitar socorro quando de períodos de insuficiência financeira, isto, em virtude de ainda existirem pessoas que dão valor à palavra empenhada e “ao fio de bigode”: *“Pra que, então, formalizar fatos e acontecimentos entre pessoas sérias? Só porque a Lei exige?”*

No mérito, quanto ao valor apropriado como despesa de atividade rural de R\$ 448.286,55, o impugnante alega:

“Portanto, foi sim, no dia 30/09/2005, que ocorreu o pagamento da despesa, pela consequente transformação do débito em financiamento, pela empresa, através do FAT. Para elucidar o que está afirmando, o impugnante, faz a juntada da documentação celebrada entre a Cereagro S/A e o Bco do Brasil S/A, ag. de Mafra/SC, e ainda mencionar o que consta em algumas das cláusulas da mencionada escritura...”

[...]

Deste modo não resta dúvidas Ilustres Julgadores que a operação financeira celebrada entre a Cereagro S/A e o Banco do Brasil S/A não teve outro objetivo a não ser “refinanciar” produtores e sendo assim, naquele momento encerrou-se a relação mercantil com a quitação das duplicatas pendentes e novos títulos foram emitidos (Notas Promissórias).

[...]

*Desta forma fica evidente que naquele momento encerrou-se a relação mercantil e iniciou-se uma nova relação de negócio, agora pelo **refinanciamento** e em consequência **ocorreu a correta apropriação da despesa naquele ano calendário** conforme dispõe a legislação do Imposto de Renda em Vigor. (grifos do original)*

Quanto aos cupons fiscais glosados, alega que tais valores são irrisórios para a União, mas significativos para o contribuinte, e que é arbitrário glosá-los sob o pretexto de que não estão identificados.

A glosa referente à compra de pneus em nada iria modificar o resultado final do ano de 2005, pois neste ano calendário só foram apurados prejuízos.

O contribuinte informa que o depósito de R\$ 10.000,00 realizado em 15/06/2005 foi, sim, transferido da sua conta no BESC e para provar junta novamente os documentos.

Afirma que o valor de R\$ 22.663,59, depositado 18/07/2005, corresponde a valor recebido de empréstimo de mútuo de Moacir Tachiski, e não existe legislação que obrigue o impugnante a adotar esta ou aquela forma de celebrá-lo A declaração do sr. Moacir é prova cabal do que afirma, conforme preceitua o art. 212 do Código Civil Brasileiro.

Argumenta que os valores de R\$ 56.000,00 e R\$ 4.000,00, depositados em 19/07/2005 se referem a valores recebidos como adiantamento da Cooperdensul e devolvidos quando da liberação do custeio agrícola celebrado no Banco do Brasil de Canoinhas, conforme documentos anexos. E a autoridade fiscal aceitou o valor de R\$ 140.000,00 também recebido da Cooperdensul, em 19/08/2005. Pergunta como pode ter aceitado um valor e outro não?

Quanto ao depósito de R\$ 2.000,00, de acordo com o próprio art. 42 da Lei nº 9.430/96, não é considerada receita omitida aquela de valor inferior a R\$ 12.000,00. Portanto é descabida a inclusão deste valor como receita omitida.

Quanto aos depósitos de R\$ 500,00, R\$ 1.700,00 e R\$ 1.486,00, datados de 26/09/2005, 10/10/2005 e 18/10/2005, respectivamente, cuja origem é creditada a valor recebido da venda de erva mate, tal venda está registrada no livro caixa, que a fiscalização analisou e atestou que as receitas estavam de acordo com as notas fiscais apresentadas. Deste modo, não pode ser considerada receita sem origem.

Os depósitos em 16/09/2005 de R\$ 4.000,00, em 10/09/2005 de R\$ 1.100,00 e em 30/09/2005 de R\$ 1.000,00, seriam relacionados a adiantamento para assistência técnica que o agrônomo devolveu após a liberação do Banco do Brasil S/A.

Tais depósitos foram um adiantamento feito à empresa Mário Cesar Pereira ME, empresa de planejamento agropecuário, pelo projeto de custeio agrícola apresentado no Banco do Brasil S/A, conforme declaração firmada pelo proprietário da empresa, conforme cheque nº 850958 depositado na conta corrente do Impugnante. Juntou também cópia de extrato bancário da empresa, onde consta compensação de cheque no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 16/09/2005. Alega, ainda, que, no dia 26/09/2008, a mesma empresa fez a transferência *on line* no valor de R\$ 500,00, constante do mesmo extrato.

Da afirmação de que existe um total de R\$ 98.349,59 sem prova da origem dos recursos no Banco do Brasil S/A, pela documentação e justificativas apresentadas, pode-se constatar que não houve nenhum valor mensal maior que R\$12.000,00 ou superior a R\$ 80.000,00 anuais. Portanto, não houve qualquer infração tributária nos termos da lei. Assim já foram decididos vários julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), antigo Conselho de Contribuintes.

Para os demais lançamentos, o contribuinte apresentou documentos que comprovavam a origem dos recursos depositados e os apresenta novamente nesta impugnação.

Outro argumento que desconstitui o Auto de Infração é que o "art. 10 da Lei nº 11.119/2005", citado no campo "enquadramento legal", não mais vigora no ordenamento jurídico Pátrio, já que foi revogado pela Lei nº 11.482 em 31/05/2007, com seus efeitos desde 1º de janeiro daquele mesmo ano.

A notificação de lançamento emitida em virtude do atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2006 também não deve prosperar, pois a multa já foi paga, tempestivamente, à época da entrega da declaração.

Por fim, requer o impugnante a insubsistência e improcedência da ação fiscal, composta de auto de infração e notificação de lançamento, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2006

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL

Revelam-se regulares as glosas de despesas pleiteadas da atividade rural ao não restar comprovada a vinculação de tais despesas com as atividades exploradas declaradas ao fisco por meio da declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificado dessa decisão aos 24/07/12 (fls. 404), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 16/08/12 (fls. 406 ss.), no qual alega que o débito deve ser cancelado pelo decurso do prazo de 360 dias para julgamento de seu recurso, o que afronta o art. 24 da Lei nº 11457/07 e o quanto restou decidido no REsp nº 138206/RS, julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia do art. 543-C do CPC/73.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto em face de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário de IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, formalizando a exigência de tributo no valor de R\$ 116.918,51, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em face da apuração da prática das infrações de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e glosa de dedução de despesas de atividade rural feitas de forma irregular.

Em seu recurso voluntário, o recorrente se limita a alegar que o débito lançado deve ser cancelado pelo decurso do prazo de 360 dias para o respectivo julgamento, em desrespeito ao art. 24 da Lei nº 11457/07 e do REsp nº 138206/RS, julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia do art. 543-C do CPC/73, porque o contribuinte não pode ficar à espera de uma decisão (julgamento) de um processo administrativo por praticamente 4(quatro) anos.

Argumenta que fez bem o legislador em acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/88 por meio da EC nº 45/04, que prevê o princípio da duração razoável do processo em âmbito judicial e administrativo, norma esta regulamentada pela Lei nº 11457/07, que dispõe, em seu art. 24, que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Alega que essa matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, processado na sistemática do CPC nº 543-C do CPC/73 (recurso representativo de controvérsia).

De fato, tem razão o recorrente. Em parte. Com efeito, as normas existem e estão vigentes. No entanto, a consequência do seu descumprimento não tem aptidão para conduzir ao cancelamento do lançamento, como pretende o recorrente, porque elas não prevêm nem essa nem nenhuma outra penalidade. Logo, o seu descumprimento pode, quando muito, ensejar uma ordem judicial para que seu comando seja observado e nada mais. Afinal, tanto quanto o

princípio da duração razoável do processo, o mesmo art. 5º da CF também prevê, no seu inciso II, o princípio da legalidade, de modo que não se pode pretender extrair da lei o que dela não consta, máxime em se tratando de penalidade. Aliás, observe-se que a conclusão do Recurso Especial acima mencionado é exatamente nesse sentido, qual seja dar provimento à pretensão nele deduzida **“para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*”**.

Anoto, por fim, que é entendimento pacífico deste tribunal administrativo, expresso no enunciado de nº 11 da súmula de sua jurisprudência, de **teor vinculante e aplicação obrigatória pelos membros dos colegiados que o compõem**, aquele segundo o qual “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini